AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717726 - RJ (2020/0148103-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		RODRIGO GOMES DE SOUSA - RJ114706
AGRAVADO	:	CARLOS ANDRE GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	ELENILA MARIA GONCALVES DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	:	ANA MARIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA SILVA LATERCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE EDUARDO LATERCA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARCELO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA GONCALVES DA SILVA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LENILSON GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, "*na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial*" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA42282143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:20:51
Código de Controle do Documento: 6093591e-21e1-4769-94e5-87909a98f778

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42282143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2024 11:20:51
Código de Controle do Documento: 6093591e-21e1-4769-94e5-87909a98f778

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717726 - RJ (2020/0148103-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	ILAN GOLDBERG - RJ100643
		RODRIGO GOMES DE SOUSA - RJ114706
AGRAVADO	:	CARLOS ANDRE GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO	:	ELENILA MARIA GONCALVES DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	:	ANA MARIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	JOSE CLAUDIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DA SILVA LATERCA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE EDUARDO LATERCA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	MARCELO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	SILVANA MARIA GONCALVES DA SILVA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LENILSON GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento firmado em recurso especial repetitivo, "*na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial*" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA42103614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/06/2024 12:18:12
Código de Controle do Documento: c27be1f3-da25-47f6-bfe2-a1690e7c4e1a

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 397/413) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, "*para determinar a incidência dos consectários da mora previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em benefício da parte recorrente, momento em que deverá ser deduzido do quantum devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária*" (e-STJ fl. 393).

Em suas razões, a parte alega que, "*considerando que, como visto, há grandes chances de que efetivamente haja modulação de efeitos e considerando que a solução destes autos está umbilicalmente ligada à aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial no REsp nº 1.820.963/SP, não há como se prosseguir com o julgamento do caso concreto sem uma decisão final da Corte Especial acerca do termo inicial de aplicação do novo entendimento conferido ao Tema nº 677/STJ*" (e-STJ fl. 404).

Defende que, "*(em que pese ter havido alteração na tese do Tema nº 677/STJ), é imprescindível, para que se possa dar parcial provimento ao recurso especial, que ele seja antes admitido, o que, como dito, exige que primeiro se afaste a já reconhecida incidência da Súmula nº 7/STJ*" (e-STJ fl. 412).

Busca ainda que seja atribuído "*efeito suspensivo ao presente agravo interno, sustando desde logo os efeitos da r. decisão agravada até o julgamento final deste recurso*" (e-STJ fl. 412).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fls. 640/642).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 693/697).

Petição juntada pela parte agravada, informando perda do objeto, tendo em vista que "*o MM. Juízo de Primeira Instância proferiu Decisão final nos autos da Execução por Título Extrajudicial originário, determinando o pagamento aos Exequentes/Credores, o que foi realizado no mês de dezembro de 2023, ou seja, há cinco meses*" (e-STJ fl. 833).

A parte agravante contestou a perda do objeto (e-STJ fls. 841/843).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não há perda do objeto recursal, tendo em vista a ausência

Documento eletrônico VDA42103614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/06/2024 12:18:12
Código de Controle do Documento: c27be1f3-da25-47f6-bfe2-a1690e7c4e1a

de trânsito em julgado da decisão que determinou o levantamento dos valores depositados. No mais, a discussão dos autos possui aptidão de modificar o resultado do referido levantamento.

No mais, a insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 389/394):

> Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 260/264).
>
> Nas razões deste recurso, os agravantes suscitaram questão de ordem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 342):
>
> > Merece destaque, por muito importante, que na QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.963-SP (2019/0171495-5) há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre idêntica questão de direito e que estejam pendentes de apreciação em todo no território nacional, no segundo grau de jurisdição ou nesta Corte.
>
> Pedido de suspensão do recurso deferido às fls. 379/381 (e-STJ).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Inicialmente, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, torno sem efeito a decisão agravada (e-STJ fls. 260/264), pelos motivos abaixo expostos, e prossigo no exame do recurso especial.
>
> Cuida-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, além da ausência de violação do art. 489 do CPC/2015 (e-STJ fls. 194/201).
>
> O acórdão do TJRJ está assim ementado (e-STJ fl. 66):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE DO VALOR EXEQUENDO E DEPÓSITO JUDICIAL EM VALOR INTEGRAL DO DÉBITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO RÉ PARA FINS DE IMPUGNAR A EXECUÇÃO, ATO QUE SE DEU POSTERIORMENTE À CONSTRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO EVIDENTE COM A MANTENÇA DE PENHORA ON-LINE. DIANTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA A SER EXECUTADA DECORRENTE DE EVENTUAL ATRASO NO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 179 DA SÚMULA DO STJ, NO SENTIDO DE QUE "O ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO QUE RECEBE DINHEIRO, EM DEPÓSITO JUDICIAL, RESPONDE PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AOS VALORES RECOLHIDOS". PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 111/117).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 125/138), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes apontaram, além do dissídio jurisprudencial, violação dos seguinte dispositivos legais: arts. 505, 507, 1.022 do CPC/2015 e 629 do CC/2002. Sustentaram, em síntese: (a) houve negativa de prestação jurisdicional, e (b) o depósito efetuado pela parte recorrida não seria suficiente para o pagamento integral do débito,

Documento eletrônico VDA42103614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/06/2024 12:18:12
Código de Controle do Documento: c27be1f3-da25-47f6-bfe2-a1690e7c4e1a

sendo necessário, portanto, a manutenção da penhora *on-line*.

Afirma que "equivocadamente decidiu pelo excesso de penhora sem qualquer cálculo ou perícia a amparar seu D. entendimento, bem como, pela inexistência de preclusão da matéria em debate repetida desde 2009 e ainda, concluiu que o depósito judicial realizado é suficiente para garantia de eventual condenação da 'Bradesco'" (e-STJ fl. 130).

Alega que, "diferentemente do Douto entendimento exarado na súmula 179 deste STJ, no v. Acórdão paradigma acima transcrito, a conclusão obtida é no sentido de que o depósito judicial efetivado pelo devedor não garante a totalidade da eventual condenação, sendo necessário, portanto, que após os cálculos do débito em execução na fase de cumprimento da sentença sejam deduzidos os valores da condenação do valor depositado já acrescido dos juros e correção monetária estabelecidos pela instituição bancária depositária, sendo ônus do devedor/condenado a complementação da diferença entre o valor depositado judicialmente e o total de condenação estabelecido no título judicial" (e-STJ fl. 134).

No agravo (e-STJ fls. 213/220), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 224/234).

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Assim, em relação à suposta preclusão, informou a Corte estadual que "não prospera a alegação de que a pretensão recursal é mera reedição da veiculada em 2009 (petição de fls. 299/300 dos autos originários), haja vista que situado em momento processual diverso. Isso porque, embora pendente de julgamento o recurso especial interposto, o aresto prolatado no bojo do feito n.° 0002643-40.2007.8.19.0014 por este Colegiado, acolheu os embargos à execução manejados pela seguradora, reconhecendo a nulidade do título exequendo (julgamento em 19/08/2015). Logo, não se há de falar em insegurança jurídica" (e-STJ fls. 116/117).

No mais, modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à ausência de preclusão, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao mérito, o TJRJ, ao reconhecer o excesso na execução, dentre outros argumentos expostos, entendeu que (e-STJ fl. 71 - grifei):

> Com efeito, não apenas a primeira penhora on-line do valor exequendo (já levantada pelos agravados), como o ulterior depósito promovido pela BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A cessaram a mora da devedora – caso esta permaneça devedora na hipótese de ser revertido no STJ o acórdão na AC nº 0002643-40.2007.8.19.0014 – e, consequentemente, fizeram cessar a incidência dos juros e da correção monetária fixados na sentença.
>
> Isto porque a responsabilidade sobre os encargos da quantia depositada passa a ser exclusivamente da instituição financeira, nos termos da Súmula nº 179 do E. STJ, in verbis: “o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”.
>
> Por conseguinte, a extensão dos consectários da mora até a data do efetivo pagamento, como sustentado pelos agravados – que por ora nem mais provimento de seu pleito executivo têm – acarretaria em verdadeiro bis in idem. Desta forma, consolidou-se a jurisprudência da Corte Superior, vejamos:

Documento eletrônico VDA42103614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/06/2024 12:18:12
Código de Controle do Documento: c27be1f3-da25-47f6-bfe2-a1690e7c4e1a

> [...]
>
> Assim, contrariamente ao que sustentam os agravados, tanto a penhora e o depósito do valor exequendo, no presente caso concreto, cessaram a mora da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A e não há que se falar em mantença de qualquer outra constrição em contas bancárias da ré/agravante.

No julgamento dos embargos de declaração, esclareceu o Tribunal de origem que "não socorre o embargante a alegação de que o entendimento no STJ no sentido da responsabilidade da instituição financeira pela correção monetária e juros de mora após o depósito judicial, não significar que o devedor fica liberado dos consectários próprios de sua obrigação, haja vista que, conforme demonstrado no aresto recorrido, a primeira penhora on-line do valor exequendo (já levantada pelos agravados), como o ulterior depósito promovido pela BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A cessaram a mora da devedora" (e-STJ fl. 114).

No entanto, o acórdão recorrido divergiu do recente precedente da Corte Especial, segundo o qual "o Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'". Confira-se a ementa do julgado:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.
>
> 2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.
>
> 3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
>
> 4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).

Documento eletrônico VDA42103614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/06/2024 12:18:12
Código de Controle do Documento: c27be1f3-da25-47f6-bfe2-a1690e7c4e1a

5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.

6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.

7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 260/264 (e-STJ), CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a incidência dos consectários da mora previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em benefício da parte recorrente, momento em que deverá ser deduzido do *quantum* devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

Intimem-se e publique-se.

Documento eletrônico VDA42103614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/06/2024 12:18:12
Código de Controle do Documento: c27be1f3-da25-47f6-bfe2-a1690e7c4e1a

Em suas razões, a parte alega a necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos no REsp n. 1.820.963/SP, para aplicação da tese n. 677/STJ.

A questão ficou prejudicada, tendo em vista o julgamento dos embargos declaração em 3/4/2024, cuja ementa transcrevo:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
>
> 2. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

De todo modo, segundo a jurisprudência pacífica dessa Corte, "*a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação do entendimento firmado no julgamento sob rito do art. 543-C do CPC/1973*" (AgInt no AREsp n. 993.665/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017).

Por fim, não há necessidade de revolvimento de fatos e provas, mas apenas aplicação do entendimento firmado no recurso especial repetitivo, segundo o qual, "*na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial*" (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42103614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/06/2024 12:18:12
Código de Controle do Documento: c27be1f3-da25-47f6-bfe2-a1690e7c4e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.717.726 / RJ

Número Registro: 2020/0148103-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004869420078190014 00026432007819014 00180241320198190000 180241320198190000 201500188533 201924512672

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ANDRE GONCALVES DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELENILA MARIA GONCALVES DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE	: ANA MARIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOSE CLAUDIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: SONIA MARIA DA SILVA LATERCA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSE EDUARDO LATERCA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: MARCELO GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE	: SILVANA MARIA GONCALVES DA SILVA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: LENILSON GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	RODRIGO GOMES DE SOUSA - RJ114706

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA42266929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:10
Código de Controle do Documento: 21c1ad87-b1df-42f1-911a-86b276b86cd5

AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: ILAN GOLDBERG - RJ100643
	RODRIGO GOMES DE SOUSA - RJ114706
AGRAVADO	: CARLOS ANDRE GONCALVES DE SOUZA
AGRAVADO	: ELENILA MARIA GONCALVES DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	: ANA MARIA SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO	: JOSE CLAUDIO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: SONIA MARIA DA SILVA LATERCA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSE EDUARDO LATERCA DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: MARCELO GONCALVES DA SILVA
AGRAVADO	: SILVANA MARIA GONCALVES DA SILVA GOMES - ESPÓLIO
REPR. POR	: LENILSON GOMES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42266929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:32:10
Código de Controle do Documento: 21c1ad87-b1df-42f1-911a-86b276b86cd5